ACÓRDÃO - AC00 - 1420/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23292/2016/001
PROTOCOLO	: 1980543
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: JACINTO CARDOSO ACOSTA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – NÃO REGISTRO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SETOR DE EDUCAÇÃO – REGISTRO – MULTA AFASTADA NESSE PONTO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – JURISDICIONADO DIVERSO – SANÇÃO MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A demonstração de que a contratação por tempo determinado para o exercício da função de professor encontra amparo legal no art. 37 da CF/88, nas jurisprudências do Tribunal de Contas, bem como na Lei Municipal autorizativa, por se tratar de função indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, que contribui para a formação e desenvolvimento de aluno enquanto indivíduo e membro da sociedade, fundamenta a reforma da decisão para o fim de registrá-la e afastar a multa correspondente.

2. Parcial provimento do recurso ordinário para o fim de registrar da contratação e excluir a multa aplicada ao recorrente referente à irregularidade afastada, mantendo-se inalterados a multa pela sonegação de documentos aplicada a jurisdicionado diverso e os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal à época, para **reformar** a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11872/2018, nos seguintes termos: **1) registrar** a contratação de **Jacinto Cardoso Acosta**, para exercer o cargo de professor; **2) excluir** a multa do item "2"; **3)** manter os demais comandos do dispositivo.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bela Vista/MS à época, Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11872/2018, do TC/23292/2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1916, do dia 11 de dezembro de 2018, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da convocação de Jacinto Cardoso Acosta, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o responsável apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde, em síntese, alegou que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo, bem como não obteve toda a documentação junto a atual gestão da prefeitura, fazendo a juntada da Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público (fl. 11), Lei Municipal autorizativa (fls. 12/15) e o contrato temporário (fls. 22/23).

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 10) que sugeriu pelo não provimento do pedido. Após, ao Ministério Público de Contas (peça 11), que opinou também pelo não provimento ao apelo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, não houve o registro da contratação e aplicou-se multa ao jurisdicionado, pela ausência de documentos obrigatórios.

Quanto ao mérito, entende-se que prospera em parte o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente, Douglas Rosa Gomes, apresentou alguns dos documentos faltantes, ausente apenas a justifica da contratação, porém, restou implícita a sua justificativa, por se tratar da função de professor, que contribui para a formação e desenvolvimento de aluno enquanto indivíduo e membro da sociedade.

A mencionada convocação encontra amparo legal no art. 2°, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 17/2006, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do Município, *in verbis*:

> Artigo 2° - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interessa público para o Município;
>
> I - Substituição de Professores;

Portanto, está caracterizada e justificada a necessidade. Neste particular, impende ressaltar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal[1], no sentido de que "*o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Portanto, a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. É a necessidade da contratação que tem de ser transitória, ainda que diga respeito à atividade de caráter permanente.

Ademais, esta Corte de Contas tem se mostrado favorável as convocações temporárias indispensáveis no setor de educação, conforme precedentes TC/24002/2017, TC/18378/2017, TC/3033/2020.

Desta forma, os documentos juntados pelo responsável são suficientes para

[1] STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

registrar a contratação temporária do servidor Jacinto Cardoso Acosta, devendo ser excluída a multa aplicada pela contratação irregular, mantendo-se aquela aplicada ao Sr. Reinaldo Miranda Benites pela sonegação de documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11872/2018, nos seguintes termos:

> 1) registrar a contratação de Jacinto Cardoso Acosta, para exercer o cargo de professor;
>
> 2) excluir a multa do item “2”;
>
> 3) manter os demais comandos do dispositivo;

III – por INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS